



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.181

Recurso nº: 63.765 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.079/90-11

RECURSO Nº : : 63.765

ACORDÃO Nº : : 101-82.181

RECORRENTE : : FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

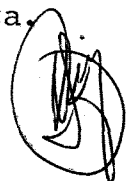
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/31.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 02/06, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10166/002.075/90-52.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional detectada na existência de passivo fictício na conta "Fornecedores" dos balanços encerrados em 31.12.84 e 31.12.85 e por glosas de despesas incomprovadas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.189 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.   

ACÓRDÃO Nº 101-82.181

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.120, o Recurso nº 99.189, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 